

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma:	[CIRC]
Artigo:	[6.º]
Assunto:	[Sujeição a PEC após alteração de regime de transparência fiscal para regime geral]
Processo:	[2017 1130 - PIV 11836, sancionado por despacho de 2017-08-31, da Diretora de Serviços do IRC]
Conteúdo:	<p>[O sujeito passivo requerente vem solicitar informação vinculativa sobre a sujeição a pagamento especial por conta no período de tributação de 2017 após, no decorrer do período de tributação de 2016, ter alterado o contrato de sociedade e, conseqüentemente, o enquadramento fiscal da sociedade em IRC, deixando de estar enquadrada no regime de transparência fiscal previsto no artigo 6.º do Código do IRC (CIRC).</p> <p>De acordo com a informação constante no sistema de gestão e registo de contribuintes, o sujeito passivo requerente encontra-se coletado pela atividade CAE 66220 atividades de mediadores de seguros, desde 2013-07-01.</p> <p>É referido no pedido que a requerente, até 26 de dezembro de 2016, era uma sociedade unipessoal, enquadrada no regime de transparência fiscal.</p> <p>Nos termos do n.º 9 do artigo 8.º do Código do IRC, o facto gerador do imposto considera-se verificado no último dia do período de tributação. Ou seja, esse é o momento que releva para efeitos do enquadramento tributário do sujeito passivo no período de tributação.</p> <p>À data do vencimento da obrigação do pagamento especial por conta relativo ao período de tributação de 2016, março de 2016, a entidade era uma sociedade unipessoal exercendo a atividade de mediação de seguros, enquadrada no regime de transparência fiscal conforme declarado no pedido.</p> <p>Assim, não haveria obrigatoriedade de proceder àquele pagamento, se a mesma entendesse que as condições do regime se mantiveriam até ao final do período de tributação de 2016.</p> <p>Todavia, caso, no final do período se constatasse que não reunia os requisitos de enquadramento naquele regime de tributação, a falta do pagamento especial por conta estaria sujeita às respetivas cominações legais, nomeadamente, juros compensatórios e penalização de natureza contraordenacional (coima).</p> <p>Na sequência da alteração do contrato de sociedade constata-se que em dezembro de 2016, a sociedade passou de unipessoal por quotas a sociedade por quotas com o capital social, atualmente, distribuído por dois sócios, sendo que o sócio profissional detém 74%. Nestas condições, a sociedade não reúne os requisitos de enquadramento na transparência fiscal nem nos termos da subalínea 2) da alínea a) do n.º 4 do artigo 6.º do CIRC nem nos termos da subalínea 1) da mesma alínea.</p> <p>Assim, no período de tributação de 2016 a entidade requerente fica enquadrada no regime geral sendo que o pagamento especial por conta relativo a este período é devido e a sua falta é sujeita a juros compensatórios e coima.]</p>